ACO-UTR-770/2025

Processo	-	TC/019273/2024
Denunciantes	-	Felipe de Moraes Dytz e BD Apoio Empresarial Ltda.
Denunciada	-	Secretaria Municipal de Gestão
Objeto	-	Denúncia em face de supostas irregularidades na condução do certame do Pregão Eletrônico 90.001/2024-Seges, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades da Secretaria

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SEGES. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PADRÃO. 1. Exigências de normas técnicas inadequadas. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por preencher os requisitos regimentais.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em declará-la prejudicada, pela perda de objeto, quanto às exigências de certificados sem acreditação do INMETRO e a imposição de normas técnicas inadequadas (questionamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5).

Vencido, em parte, o Conselheiro EDUARDO TUMA, que, com voto divergente apresentado, quanto ao mérito, julgou-a procedente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, bem como determinou o encaminhamento de cópia do seu voto à Secretaria Municipal de Gestão, para que se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.3, 2.6 e 2.7.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 19/11/2025 12:01:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 019.273/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento, denúncia apresentada pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda., por meio de seu representante Felipe de Moraes Dytz, contra o edital do Pregão Eletrônico 90001/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) do Município de São Paulo, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de mobiliário padrão com montagem e mão de obra inclusas, destinado ao expediente das unidades adquirentes do Município de São Paulo.

1. A denúncia (peça 01) detalha a insatisfação do postulante sobre diversos aspectos do edital, especialmente quanto a possíveis ilegalidades e direcionamentos que, em seu entender, restringiriam a competitividade do certame e contrariariam normas técnicas e legais.

A BD Apoio Empresarial Ltda. destacou a rejeição sumária de seus sete questionamentos, apresentados em pedido de impugnação ao edital, e alegou ausência de fundamentação nas respostas, em desacordo com o artigo 50 da Lei 9.784/1999. Entre as principais críticas, constam: exigências de certificados sem acreditação do INMETRO; uso de normas técnicas da ABNT inadequadas para alguns itens; restrição da certificação ao sistema 5; exigência de conformidade com normas que não se aplicariam aos produtos licitados; e, aplicação imprópria da NR 17 a móveis estáticos.

Apontou-se ainda o risco de direcionamento do certame, falhas de fundamentação técnica e jurídica e a presença de medidas restritivas sem justificativa adequada, pleiteando a intervenção do Tribunal de Contas para revisão e suspensão cautelar do processo licitatório.

O pedido liminar de suspensão do certame ficou prejudicado, "... considerando a informação do SEI 111575769 de que a sessão de abertura da licitação foi suspensa pela Origem." (peça 04).

2. No Relatório Preliminar (peça 13), a Auditoria reconheceu a relevância dos questionamentos levantados pela denunciante. Ressaltou a necessidade de precisão e suficiência na especificação técnica dos objetos licitados, de modo a garantir igualdade e ampla competitividade. Destacou que exigências técnicas devem ser devidamente fundamentadas, evitando detalhamentos excessivos que possam restringir o universo de participantes ou direcionar indevidamente a licitação. Analisou detalhadamente cada um dos sete questionamentos, concluindo pela procedência dos mesmos e recomendando à Origem que apresentasse esclarecimentos e justificativas individualizadas para as exigências questionadas, inclusive sugerindo alterações no edital quando constatada inadequação das exigências.

A relação de questionamentos procedentes, presente no Relatório Preliminar, foram os seguintes, seguidos de conclusão, como segue:

"2.1. Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?

2.2. Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348?

2.3. Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação?

2.4. Questionamentos 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

2.5. Questionamento 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

2.6. Questionamento 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas?

2.7. Questionamento 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima?"

"3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório preliminar, consideramos a Representação prejudicada quanto ao pedido cautelar descrito no item 2 e procedente em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 do Relatório, razão pela qual solicita-se à Origem que sejam apresentados os esclarecimentos indicados nos respectivos subitens, a fim de possibilitar a análise conclusiva, pela Auditoria, dos aspectos representados."

3. Instada a se manifestar, a Origem apresentou defesa (peça 18), argumentando sobre cada um dos questionamentos, acolhendo, em parte, os apontamentos feitos. Admitiu que a exigência de acreditação pelo INMETRO para certificados foi omissa e se comprometendo a corrigir a redação do edital. Em relação à norma ABNT NBR 7348/2017, defendeu sua aplicabilidade para superfícies de aço com certos graus de intemperismo, mas reconheceu exceções. Sobre a certificação restrita ao sistema 5, justificou com base em portaria do INMETRO que esse sistema oferece maior rigor quanto à qualidade, por envolver auditoria periódica.

Nos itens em que se constatou incorreção da norma técnica exigida (itens 14, 15, 16, 17, 44, 45, 46, 47 e outros), a SEGES comprometeu-se a alterar o edital, ajustando ou retirando as normas indevidas. Quanto à aplicação da NR 17, a defesa sustentou que a norma visa garantir conforto e ergonomia, podendo ser aplicada mesmo quando o mobiliário não dispõe de regulagens amplas, ficando a análise ergonômica a cargo de profissional especializado. A SEGES também repudiou insinuações de dolo ou má-fé na elaboração do edital, destacando a experiência técnica de sua equipe e a disposição para corrigir eventuais falhas identificadas pela Auditoria.

4. No Relatório Conclusivo (peça 23), a Auditoria ratificou a necessidade de alterações no edital, reconhecendo a procedência das reclamações da denunciante em relação a exigências técnicas indevidas ou excessivas (itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório – envolvendo certificações sem acreditação, normas técnicas inadequadas e exigências de normas não aplicáveis ao objeto).

Recomendou, ainda, além da adequação das exigências, que, caso a Administração mantivesse determinadas condições, deveria justificar tecnicamente a indispensabilidade de cada uma delas, conforme orientação do Tribunal de Contas da União. Quanto ao questionamento sobre a restrição da certificação ao sistema 5 e à aplicação da NR 17 a móveis estáticos, o relatório concluiu pela improcedência desses pontos, entendendo que as justificativas apresentadas pela SEGES eram suficientes e compatíveis com o interesse público e a legislação vigente.

5. Em sua nova manifestação, a Origem (peça 32) reafirmou que acolheu integralmente os apontamentos técnicos deste Tribunal, destacando que as alterações e adaptações necessárias foram efetuadas no edital. Ratificou seu compromisso com a regularidade e a transparência do certame, tendo ajustado as exigências técnicas e normativas conforme as orientações recebidas.

6. Na sequência, a Auditoria (peça 41) confirmou a implementação das correções necessárias pela Administração. Observou que, no edital republicado em 10/12/2024, foram removidas as exigências de certificados e normas técnicas inadequadas (NBR 7.348/2017, NBR 13.967/2011, NBR 13.964/2003), sanando os questionamentos relativos a esses pontos. Assim, foram considerados superados os apontamentos relativos aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, não restando pendências que pudessem comprometer a regularidade do certame em tais aspectos.

7. A Assessoria Jurídica (peças 43/44), manifestou-se pela admissibilidade da denúncia e, em consonância com as conclusões técnicas,

pela improcedência dos subitens 2.3 (certificação apenas no sistema 5), 2.6 (aplicação da NR 17 a móveis estáticos) e 2.7 (aplicação da NR 17 a assentos fixos). Quanto aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, reconheceu a perda superveniente do objeto em razão das alterações implementadas no edital republicado.

8. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 47), requereu seja a denúncia julgada improcedente quanto aos subitens 2.3, 2.6 e 2.7, e considerada prejudicada em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, dado que as medidas corretivas foram devidamente adotadas pela Origem.

9. A Secretaria Geral (peças 49/50), manifestou-se pelo conhecimento da denúncia como representação e, no mérito, pela improcedência dos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 e, diante da republicação do Edital, com o atendimento dos apontamentos das áreas técnicas desta Corte, as questões suscitadas perderam seu objeto quanto aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório Conclusivo da SCE.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, denúncia apresentada pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda., por meio de seu representante Felipe de Moraes Dytz, contra o edital do Pregão Eletrônico 90001/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) do Município de São Paulo, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de mobiliário padrão com montagem e mão de obra inclusas.

2. Alega a requerente que o edital contém exigências técnicas e normativas direcionadas, restritivas à competitividade e desprovidas de fundamentação adequada, violando princípios da isonomia e da ampla concorrência.

2. Constata-se que a denúncia foi apresentada em conformidade com os requisitos legais e regimentais, estando devidamente instruída com documentos que permitiram o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, entendo que pode ser conhecida.

3. No mérito, observa-se que apresentou sete questionamentos principais, relacionados, em síntese, à exigência de certificados sem acreditação do INMETRO, à aplicação inadequada de normas técnicas da ABNT, à restrição da certificação ao sistema 5, à aplicação indevida da NR 17 a móveis estáticos e à ausência de fundamentação técnica e jurídica para tais exigências.

4. A Auditoria, após exame detalhado de cada ponto, reconheceu a procedência dos argumentos referentes à exigência de certificados sem acreditação, à imposição de normas técnicas inadequadas e à ausência de justificativa para determinadas exigências. Em razão dessas constatações, recomendou-se à Administração a revisão do edital, com alteração ou supressão das exigências questionadas.

5. A Origem, em suas manifestações, acolheu os apontamentos, procedendo às devidas correções no edital, com a retirada das exigências de certificados e normas técnicas inadequadas e a adequação das especificações técnicas, promovendo maior abertura à competitividade e adequação ao interesse público.

6. Em relação aos demais itens — restrição ao sistema 5 de certificação e aplicação da NR 17 a móveis estáticos e assentos fixos —, apresentou justificativas técnicas e jurídicas consideradas suficientes.

7. Por fim, após a republicação do edital com as devidas alterações, as questões consideradas procedentes perderam objeto, restando os demais argumentos improcedentes ante a suficiência das justificativas apresentadas.

8. Ante o exposto, conheço da denúncia, por preencher os requisitos regimentais, e, no mérito, voto pela perda de objeto quanto às exigências de certificados sem acreditação do INMETRO e a imposição de normas técnicas inadequadas (questionamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5), e pela improcedência dos demais (questionamentos 2.3, 2.6 e 2.7), com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnico, Jurídico e da Secretaria Geral.

9. Ressalto que o edital da referida licitação foi acompanhado no TC 572/2024, tendo sido julgado regular, à unanimidade, conforme Acórdão de 19.02.2025. O Certame teve normal prosseguimento com homologação e adjudicação de seu objeto para os Agrupamentos 01, 03, 04. 05, 06, 07 e 08, e fracassado quando ao Agrupamento 2, conforme despachos publicados no DOC de 25.05.2025 e de 11.07.2023.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.08.29 15:02:36 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

70ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 02 a 17/09/2025

RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI

ITEM 6 – PLENO

TC 19.273/2024 - Felipe de Moraes Dytz e B D Apoio Empresarial Ltda. - Secretaria Municipal de Gestão - **Denúncia** em face de supostas irregularidades na condução do certame do Pregão Eletrônico 90.001/2024-Seges, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades da Secretaria (CAV)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO 90.001/2024 – SEGES. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA EGRÉGIA CORTE. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. A Denúncia deve ser julgada procedente quanto aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois as irregularidades inicialmente apontadas, de fato, existiam e motivaram a atuação do Tribunal, que levou à correspondente correção pela Secretaria Municipal de Gestão.

2. Ante a correção das irregularidades, quando instados por esta Corte, os responsáveis ficam expressamente isentos de responsabilização.

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se de denúncia interposta por Felipe de Moraes Dytz, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, o qual tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado e com mão-de-obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes (peça 1).

2. Após diligente trabalho de verificação levado a cabo pelas equipes técnicas, a Auditoria concluiu pela procedência da Denúncia em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 e improcedência dos itens 2.3, 2.6 e 2.7 em seu relatório conclusivo (peça 23). Regularmente oficiada, a Secretaria Municipal de Gestão apresentou os esclarecimentos às peças 32/34, demonstrando as alterações implementadas no respectivo edital, devidamente republicado.

3. Em nova análise, a Auditoria entendeu que os elementos apresentados sanearam os apontamentos mantidos da Denúncia (itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5) (peça 41), tendo concluído pela improcedência dos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 e, tendo em vista as alterações implementadas no Edital republicado, pela perda superveniente do objeto no que se refere aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório".

4. Cumpre-nos esclarecer que, de acordo com as análises e relatórios conclusivos realizados pela Auditoria (peças 13, 23 e 41), assim como as demais informações prestadas ao longo do deslinde processual, as irregularidades apontadas no item 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, foram sanadas pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), considerando as alterações implementadas no Edital republicado, em 10.12.2024.

5. De se levar em conta, outrossim, que a presente denúncia foi autuada em 01.10.2024 e que a Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) apresentou Manifestação Prévia em 24.10.2024. Ou seja, antes da republicação do edital.

6. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo apenas do entendimento de prejudicialidade, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

7. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO.

> (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

8. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

9. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

10. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

11. Obviamente no presente feito, considerando que a SMDHC cumpriu a condicionante determinada à peça 36 para a retomada do certame quanto ao subitem 2.1 do Relatório Conclusivo, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, julgar procedente o mérito da representação nesse aspecto, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

12. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

13. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para

> efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

14. Firmado este entendimento, devem ser analisados os demais apontamentos levantados pela SCE em seu Relatório Conclusivo.

15. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE** quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens 2.3, 2.6 e 2.7. **Determino** o encaminhamento de cópia deste voto à Secretaria Municipal de Gestão, para que se abstenha de incorrer nas mesmas irregularidades em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

16. Conforme explanado, considerando que a Secretaria Municipal de Gestão procedeu à correção da irregularidade quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

17. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2025 12:11:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo